



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.722079/2012-63
ACÓRDÃO	1301-008.069 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE TRIBUTOS SUPOSTAMENTE INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE NA RECEITA BRUTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência desta Turma Ordinária, não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS, IPI, Contribuição ao PIS e Cofins devem ser excluídos da receita bruta, sendo necessário comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo a ser excluído. Exigência de IRPJ e CSLL feita sob a sistemática do lucro presumido. Inaplicabilidade do Tema nº 69 do E. Supremo Tribunal Federal. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1.008 do E. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 188/212) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 94/121) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2009, no regime do lucro presumido, por suposta infração de receita bruta na venda de produtos de fabricação própria escriturada e não declarada em DCTF. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.

3. Os elementos que fundamentaram a cobrança foram bem sintetizados pela DRJ:

No termo de verificação e constatação fiscal, a fiscalização relata que a contribuinte em epígrafe informou IRPJ e CSLL a pagar na DIPJ 2010 (linha 34 das fichas 14A e 18A) nos seguintes montantes, não tendo efetuado pagamentos nem declarado os débitos em DCTF.

Período	IRPJ a pagar	CSLL a pagar
1º trimestre	89.274,58	51.448,28
2º trimestre	76.946,82	44.791,28
3º trimestre	129.347,08	73.087,42
4º trimestre	513.324,45	280.432,20

Informa que também calculou o IRPJ e a CSLL (lucro presumido) com base na receita bruta informada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, tendo obtido os valores discriminados abaixo. Acrescenta que a receita bruta informada no DACON é compatível com a informada nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA.

Período	IRPJ a pagar	CSLL a pagar
1º trimestre	89.780,43	51.721,43
2º trimestre	83.723,95	48.452,01
3º trimestre	134.614,64	75.931,91
4º trimestre	522.085,44	285.166,12

A fiscalização relata que, intimada a prestar esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas, a contribuinte se limitou a apresentar uma tabela com a tributação do ano de 2009, com a indicação do valor do faturamento, das devoluções de mercadorias e dos tributos apurados.

4. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 125/158), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 170/178) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009

EXCLUSÃO DO ICMS NA APURAÇÃO DO IRPJ.

O ICMS devido pelas operações e prestações próprias da pessoa jurídica integra a sua receita bruta, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais de vendas e serviços, mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente, pelo que, portanto, não deve ser excluído para fins de determinação do IRPJ no regime de tributação com base no lucro presumido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009

EXCLUSÃO DO ICMS NA APURAÇÃO DA CSLL.

O ICMS devido pelas operações e prestações próprias da pessoa jurídica integra a sua receita bruta, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais de vendas e serviços, mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente, pelo que, portanto, não deve ser excluído para fins de determinação da CSLL no regime de tributação com base no lucro presumido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

FALTA DE DECLARAÇÃO E DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O tributo que não tenha sido pago nem declarado em DCTF deve ser exigido mediante lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL.

No lançamento de ofício, aplica-se multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ALEGAÇÕES DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, prerrogativa reservada apenas ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 188/212), sustentando em síntese que (i) o Auto de Infração teria sido lavrado com base em presunções, cabendo ao Fisco o ônus probatório, sob pena de violação à verdade material; (ii) a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido seria inconstitucional; (iii) a multa de ofício de 75% seria confiscatória.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 29/10/2019 (fls. 186), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 185), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro presumido, em função da existência de receitas escrituradas e não declaradas em DCTF.

9. Preliminarmente, a Recorrente alega que a Autoridade Fiscal teria lavrado os Autos de Infração “com base em presunções”, o que não poderia ser admitido, pois o processo administrativo deve ser pautado na apuração da verdade real. Sustenta que caberia à Fiscalização o ônus da prova, não podendo se basear em “simples informações preliminares” e que, antes da autuação “por presunção”, o agente fiscal deve “[...] intimar o contribuinte para se explicar” sobre a irregularidade.

10. Consultando os autos, verifico que não houve autuação por presunção. Na realidade, a Fiscalização se baseou em valores de receita bruta declarados pelo próprio sujeito passivo em suas obrigações acessórias (DIPJ, DICON e GIAs), mas não informados em DCTF e recolhidos.

11. O contribuinte foi intimado durante o procedimento fiscal, tendo sido intimado a explicar as divergências nas informações, conforme consta dos Termos de Intimação nº 1 e 4 (fls. 3/15). Inclusive, reconheceu em resposta à intimação que os valores informados em DIPJ “[...] não constam declarados em DCTF” (fls. 17), razão pela qual retificou essas declarações.

12. Portanto, não há que se falar em autuação por presunção, mas sim com base nos valores informados pelo próprio sujeito passivo e reconhecidos como devidos durante o procedimento fiscal, em função da retificação das DCTFs. Esta retificação, vale destacar, não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, uma vez que já havia procedimento fiscal instaurado (Súmula Carf nº 33).

13. Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade.

14. No mérito, a Recorrente pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, por decorrência lógica do que teria sido decidido pelo E. STF no RE 574.706.

15. Analisando os documentos presentes nos autos, porém, verifico que a Recorrente formulou alegação genérica, sem a efetiva comprovação da inclusão de tais valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e sem demonstrar efetivamente o montante a ser excluído. Deste modo, fica inviável a efetiva apreciação das suas alegações, pois as considerações jurídicas a respeito da legitimidade ou não da inclusão de tais valores nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dependem da constatação fática anterior de que efetivamente foram incluídos. Nesse sentido já se manifestou esta Turma Ordinária:

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação: é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído. (Acórdão nº 1301-007.419, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 14/08/2024)

PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM BASE EM OMISSÃO DE RECEITAS APURADAS POR MEIO DE PRESUNÇÃO LEGAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS efetivamente destacado nas notas fiscais de venda deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR, tema nº 69, de Repercussão Geral). No caso de lançamento com base em presunção legal, onde o sujeito passivo não emitiu notas fiscais, ou não as junta ao processo, não há comprovação de ICMS destacado e, portanto, não há de se falar em valor a ser excluído da base de cálculo. (Acórdão nº 1301-006.330, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 11/04/2023)

16. Além disso, o precedente apontado (RE 574.706 – Tema nº 69 de Repercussão Geral) não vem sendo aplicado para os casos envolvendo a utilização da sistemática do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou tese em Recurso Repetitivo no sentido de que “o ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido” (Tema Repetitivo nº 1.008).

17. Deste modo, rejeito a alegação.

18. Por fim, a Recorrente sustenta o caráter confiscatório da multa de ofício, aplicada no patamar de 75%, citando precedentes do E. STF.

19. Ocorre que o percentual de 75% está expressamente definido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual a sua redução só seria viável por meio de juízo de constitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado neste Carf por força da sua Súmula nº 2.

20. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso